| | |
|---|---|
| **RELATORIA:** | **DEB** |
| **TERMO:** | **VOTO À DIRETORIA COLEGIADA** |
| **NÚMERO:** | **002/2017** |
| **OBJETO:** | **RESCISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DA EMPRESA TRANSPORTES CUELLO LTDA** |
| **ORIGEM:** | **GEAUT/SUFIS/ANTT** |
| **PROCESSO (S):** | **50520.013151/2014-31** |
| **PROPOSIÇÃO PRG:** | **-** |
| **PROPOSIÇÃO DEB:** | **CONHECER O REQUERIMENTO E, NO MÉRITO, APROVAR A RESCISÃO DO PARCELAMENTO DE MULTAS CONCEDIDO** |
| **ENCAMINHAMENTO:** | **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA** |

## I - DAS PRELIMINARES

Análise do Processo nº **50520.013151/2014-31**, com destaque para o **não cumprimento** da empresa **TRANSPORTES CUELLO LTDA**, **CNPJ** nº **006.345.800/0001-20**, atuante na área de **transporte de cargas,** do pagamento parcelado de débitos de multas, concedido por esta ANTT.

## II – DOS FATOS

Esta Diretoria autorizou, por meio da Deliberação nº 221, de 21 de agosto de 2014, o parcelamento dos débitos não inscritos em dívida ativa da empresa em questão, em 24 parcelas no valor de R$ 1.035,14 (um mil, trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Em 02 de setembro de 2014 e em 8 de setembro de 2014, foi encaminhado pela ANTT à empresa **TRANSPORTES CUELLO LTDA** notificação referente à aceitação de seu

requerimento de parcelamento de débitos, pelos Correios e e-mail, respectivamente (fls. 63 e 64). Ressalta-se que foi citado no e-mail (fl.64) o seguinte: *"seguem em anexo, os boletos referentes às 24 parcelas e oficio de autorização"*.

No período compreendido entre 9 de abril de 2015 e 14 de outubro de 2016, foram encaminhados ofícios (nº 693, 2107, 2453 e 3077/2015/GEAUT/SUFIS/ANTT) e e-mail, à empresa **TRANSPORTES CUELLO LTDA** (fls. 68 a 77) alertando o interessado do fato de a Agência, até as datas citadas nas correspondências, não ter recebido o comprovante de pagamento referente às parcelas 7, 12, 13, 15 e 24, vencidas em 31/03/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 30/11/2015 e 31/08/2016, respectivamente. Ressalta-se que nessas correspondências foi incluída a seguinte observação: *"o não pagamento implica na inscrição do infrator nos cadastros de devedores"*.

A Gerência de Finanças e Contabilidade - GEFIN se manifestou no processo, fl. 79, por meio de um Despacho, comunicando que foram identificados pagamentos até a 23ª parcela referente ao processo em pauta.

Nas folhas 80 a 82 constam as planilhas de parcelamento ATIT Cargas e RNTRC, onde se observa, para cada uma das 24 (vinte e quatro) parcelas, o seguinte: valor do documento, data de vencimento, data do pagamento, valor do pagamento, bem como o valor da multa/mora e o valor correto para pagamento.

Em resumo, depreende-se da análise dos autos, que não há identificação do pagamento da última parcela, vencida em 31 de agosto de 2016, e ainda, verifica-se que algumas parcelas foram pagas sem a devida atualização monetária, gerando assim um valor residual.

## III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

De acordo com o art. 8º e art. 9ª, da Resolução ANTT nº 3.561/2010, o parcelamento só será considerado quitado quando ao final não constar qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor, e, a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, caracteriza a irregularidade da concessionária, permissionária ou autorizatária, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, com consequente inscrição no Cadin e na Dívida Ativa, conforme disposto no § 3º do art. 1º, da citada Resolução.

Durante a análise do processo pela DEB foi suscitada dúvida quanto à adequada aplicabilidade do termo **rescisão**. Explicando, no caso em questão, a última parcela, com vencimento em 31/08/2016, poderia denotar que a vigência do parcelamento de débitos concedido

já estaria expirada quando a GEAUT elaborou e incluiu no processo a Nota Técnica nº 1981/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT, que solicita à Diretoria que rescinda o parcelamento da empresa **TRANSPORTES CUELLO LTDA**. Assim, considerou-se por bem basear a análise em manifestação da Procuradoria Geral para esclarecer se a existência de resíduo remanescente de parcelas pagas a menor e a falta de pagamento de uma das parcelas faz com que o contrato firmado ainda esteja em vigor.

O Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, constante no processo 50500.159171/2013-12 **(que trata de matéria semelhante)** indica que: ..... "*pela simples leitura do disposto na Resolução ANTT nº 3.561/2010, artigos 8º e 9º (acréscimos nos valores de cada parcela e falta de pagamento de parcelas), .....depreende-se que o inadimplemento por parte da interessada, no que tange ao pagamento de uma das parcelas – e não necessariamente da última delas -, estando quitadas as demais, ensejará a rescisão do parcelamento concedido. Ademais, ressalte-se que o parcelamento não será considerado quitado quando, ao final do contrato de parcelamento, ainda houver qualquer resíduo remanescente de parcelas pagas a menor.*" Ainda, consta no mesmo Parecer citado no parágrafo anterior, o seguinte: "*De outro tanto, acrescente-se que o protocolo de requerimento de parcelamento, ou seja, a confissão da dívida, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do Art. 2º-A, IV, da Lei 9.873/99, in verbis:*

> "*Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:*
>
> *IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

## IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando o teor do despacho GEFIN (fl. 79), constante dos autos, bem como o do Parecer nº 02614/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, contido em outro processo que trata de matéria semelhante, **VOTO** por:

a) Rescindir o parcelamento concedido à empresa **TRANSPORTES CUELLO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **06.345.800/0001-20;**

b) Determinar à **GEAUT** o prosseguimento da cobrança, com a consequente **inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.**

MCSL

c) Encaminhar os autos à Gerência Financeira- GEFIN, para a atualização dos débitos em questão, com posterior envio à Procuradoria Federal junto à ANTT.

d) Determinar à Superintendência de Fiscalização - SUFIS que comunique a Empresa **TRANSPORTES CUELLO LTDA**, da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II

Brasília, 9 de janeiro de 2017

**ELISABETH BRAGA**
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, para prosseguimento do feito.

Em 09 de janeiro de 2017.

Ass:

*Maria Cecília Sant'anna Lacerda*
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB

MCSL